



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10120.002516/2002-56
Recurso nº 150.207 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 103-23.620
Sessão de 12 novembro de 2008
Recorrente SAGA S.A - GOIÁS DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida 4ª TURMA DRJ/BRASILIA/DF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-
IRPJ**

Ano-calendário: 1993

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DECADENCIA. 5 ANOS
CONTADOS DO PAGAMENTO INDEVIDO

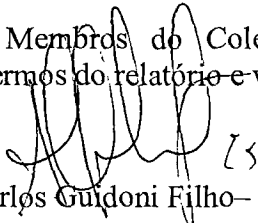
O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário.

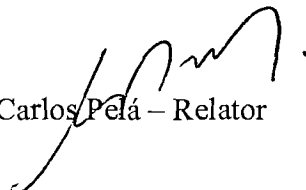
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE ORIGEM NÃO-COMPROVADA. IMOSSIBILIDADE.

A falta de comprovação dos créditos do sujeito passivo impede sua utilização sob a forma de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Antonio Carlos Guidoni Filho – Presidente


Carlos Pelá – Relator

EDITADO EM: 30 JUN 2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Guidoni Filho, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Nelso Kichel, Rogério Garcia Peres e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário manejado contra decisão da DRJ/Brasília, que indeferiu pedido de restituição e de compensação.

O relatório da DRJ está assim redigido:

“Cuidam os autos de Pedido de Restituição/Compensação de créditos decorrentes de ação judicial com débitos de PIS e Cofins, fls. 01/09.

Irresignado com o "decisum" denegatório da instância "a quo", o interessado oferece manifestação de inconformidade às folhas 935/951, alegando, em síntese, que:

antecipadamente, requer a nulidade da r. decisão, visto que a Seção de Orientação e Análise Tributária não tem competência para julgar processo administrativo tributário;

o parecer deixa de analisar todo o conteúdo do procedimento, perpetuando flagrante insegurança jurídica;

tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente estará fulminada pela decadência a compensação de indébitos cujos fatos geradores ocorreram 10 anos antes da data do pedido formulado;

compete à Receita Federal o ônus da prova do pagamento indevido, pois na esfera administrativa se busca o controle da legalidade dos atos administrativos, imperando a verdade material;

como está provado nos autos, o fisco ainda não havia tomado nenhuma iniciativa, sendo que a Recorrente compareceu e efetuou o pagamento, conotando a mais perfeita denúncia espontânea;

a correção monetária é devida a partir do fato gerador, não se aplicando sobre a base de cálculo e a base de cálculo do PIS é o faturamento do 6º mês anterior;

de todo o exposto, vez que a decisão de primeira instância não encontra nenhum suporte jurídico nas peças processuais, requer a homologação da compensação do período considerado prescrito, pois este encontra-se impedido de qualquer questionamento por parte da SRF do ponto de vista da decadência.”



A DRJ/BSA manteve integralmente a decisão impugnada. A ementa da decisão está assim redigida:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993

Ementa: Repetição de Indébito - Prazo Decadencial

O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário. Observância aos princípios da estrita legalidade tributária e da segurança jurídica.

Restituição/Compensação - Impossibilidade - Crédito de Origem Não Comprovada

Demonstrado nos autos que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional é inexistente ou não comprovado, no período de apuração correspondente, para absorver os débitos tributários, impossível efetuar a compensação, dado que esta pressupõe existência de créditos para o encontro de contas débitos "versus" créditos.

Trata-se de pedido de restituição de tributos pagos indevidamente protocolado em 18/04/2002. A DRJ considerou que os valores pagos a maior em período anterior ao mês 05/1997 estariam decaídos, em decorrência do transcurso de prazo superior a cinco anos. Para os períodos não decaídos, a DRJ entendeu que a origem dos créditos não fora comprovada pelo contribuinte, de modo que denegou igualmente a restituição.

Contra essa decisão, o contribuinte apresenta recurso voluntário, repisando os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O voto condutor do acórdão recorrido enfrentou bem as questões tratadas neste processo. Permito-me reproduzi-lo:

Decadência



Do exame dos elementos do processo entendo que não pode prosperar a pretensão da interessada porquanto se encontra decaído o seu direito de pleitear a restituição.

Com efeito, da conjunção dos artigos 165, inciso I, e 168, caput e inciso I, ambos do Código Tributário Nacional-CTN (Lei nº 5.172/1966) têm-se que, conquanto o recolhimento indevido confira ao contribuinte direito a sua restituição, esse direito extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contados "da data da extinção do crédito tributário".

Ora, no caso sob exame, o crédito exigido pela Administração Pública extinguiu-se na data do pagamento da exação, na forma prevista pelo artigo 156, inciso I, do CTN. (Extingue o crédito tributário: I - o pagamento). Destarte, esta data constitui-se no marco inicial do respectivo prazo decadencial.

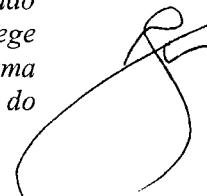
Assim, os pagamentos efetuados até abril/97 estão decaídos, visto que a solicitação de restituição foi formulada em 18/04/2002, conforme pedido de fl. 01, ou seja, além do mencionado quinquênio legal. Conseqüentemente, o direito do interessado afigura-se definitivamente extinto para os pagamentos anteriores a 04/97.

Admite-se revisão daquilo que, nos termos da legislação regente, ainda seja passível de modificação, isto é, quando não tenha ocorrido, por exemplo, a prescrição ou a decadência do direito alcançado pelo ato.

Portanto, a tese defendida pelo interessado, a nosso ver, contraria um dos princípios fundamentais do estado de direito, plenamente consagrado na Constituição Federal, que é o da segurança jurídica. Com efeito, permitir sejam revistas situações jurídicas plenamente consolidadas pela aplicação inadequada da lei ou ato normativo inconstitucional, mesmo após decorridos os prazos decadenciais ou prescricionais, é estabelecer um verdadeiro caos na sociedade porquanto o raciocínio que se aplica ao direito do contribuinte de pedir restituição deve, por uma questão de coerência, aplicar-se igualmente ao direito da Fazenda Pública.

Isso significaria dizer que, por exemplo, quando uma lei que concedesse isenção fosse declarada inconstitucional, ainda que decorressem décadas do fato gerador, a Administração poderia/deveria formalizar o crédito tributário e exigir do contribuinte o correspondente pagamento. Isto indubitavelmente jogaria por terra o princípio da segurança jurídica e submeteria o contribuinte isento à inadmissível situação de nunca saber se aquele benefício é definitivo ou se, a qualquer tempo, poderá o Fisco vir em seu encalço para exigir-lhe o tributo.

Ressalte-se, ademais, que o entendimento do interessado desconsidera também o princípio da estrita legalidade que rege a Administração Pública (CF, art.37, caput). O CTN., norma com "status" de lei complementar, cuidou expressamente do



prazo de extinção do direito de pleitear a restituição tributária. Destarte, qualquer solução que não observe o disposto no artigo 165 c/c o artigo 168 do citado Código, constituirá simples criação exegética, desprovida de amparo jurídico ou legal.

Portanto, o contribuinte confunde modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, inciso VII, do CTN) com direito à restituição parcial ou total do tributo, estabelecido no artigo 165 daquele Código. De outra forma, o artigo 168 diz que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou seja, reporta-se aos incisos I e II do artigo 165 e não ao inciso VII do art. 156, modalidade de extinção.

No mais, a autoridade julgadora deve seguir preferencialmente em seus julgados o determinado em atos normativos da Administração Tributária (Ato Declaratório SRF nº 96/1999).

Não bastasse as considerações tecidas, a Lei Complementar 118, de 09/02/2005, em seu art. 3º dispôs que, “verbis”;

Art. 3ª Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Acrescente-se, também, que o art. 170 do Código Tributário Nacional determina que é a lei que pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Daí que os pagamentos passíveis de restituição, no caso, não atingidos pela decadência do direito de pleitear a restituição, relacionados às folhas 914, não podem ser compensados, dado que a contribuinte não comprovou a origem dos créditos, não sendo créditos líquidos e certos da contribuinte, condição “sine qua non” para possibilitar a compensação.

Enfim, pelos argumentos acima despendidos, temos a convicção de que não pode prosperar a manifestação de inconformidade apresentada, não merecendo reforma o Despacho Decisório.

***Ex positis**, voto no sentido de indeferir a manifestação de inconformidade apresentada, para manter o Despacho Decisório, folhas 915/916, constante do presente processo.*

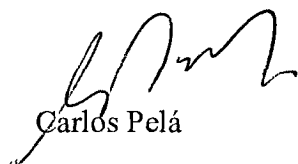
O processo versa sobre a possibilidade de compensação de créditos recolhidos em prazo superior a cinco anos da data em que recolhidos os valores em discussão. Além disso, para o período compreendido há menos de cinco anos do pedido de restituição ou compensação.



Nos termos dos artigos 165, I e 168, caput e inciso I, o direito ao pedido de restituição se extingue em cinco anos, contados do pagamento a maior ou indevido.

Ademais, o direito à compensação pressupõe a prova do recolhimento, pelo contribuinte, de valor indevido ou a maior do que o devido, o que não foi demonstrado nestes autos.

Assim, voto por manter o acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos.



Carlos Pelá

